

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10907.000621/93-14

RECURSO Nº. : 88.335

MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex. de 1992

RECORRENTE: LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA

RECORRIDA : IRF DE PARANAGUÁ/PR

SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.782

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Incabível a exigência da contribuição devida ao FINSOCIAL determinada à alíquota superior a 0,5% (meio por cento). Medida Provisória nº 1.490/96.

RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - MULTA DE OFÍCIO

Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa lançada, de caráter punitivo, a quem não deu causa a ato ilegal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicada a 0,5% (meio por cento) e excluir a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10907.000621/93-14
ACÓRDÃO Nº: 103-17.782
RECURSO Nº: 88.335
RECORRENTE: LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por LAVANDERIA ÂNCORA LTDA, nova denominação comercial da LAVANDERIA NOVO CONTINENTE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 95.371.944/0001-81, com domicílio tributário na Rua Manoel Pereira, 776, em Paranaguá/PR, em 16/03/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/02/94, sexta-feira que antecede às comemorações do Carnaval.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 971,11 UFIR, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, prevista no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, devida nos meses de novembro e dezembro de 1991, nele computados os juros de mora e multa de 100%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10907.000807/92-93.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 17/09/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício, nos termos do Acórdão nº 103-17.730.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito recorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Entretanto, verifico que o lançamento considerou, na determinação da contribuição devida, alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), em afronta ao comando estabelecido --

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10907.000621/93-14
ACÓRDÃO Nº: 103-17.782

Medida Provisória nº 1.490/96 que em seu artigo 17, inciso III, determina o cancelamento das exigências relativas ao FINSOCIAL na parcela que exceder à alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940.82, acrescida de 0,1% exclusivamente no exercício de 1988 por força do Decreto-lei nº 2.397/87.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicada a 0,5% (meio por cento) e excluir a multa de lançamento de ofício, indevida nos casos de responsabilidade por sucessão, *ex vi* do artigo 133 do C.T.N.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

